



## **Tribunal de Contas do Estado do Pará**

A C Ó R D Ã O Nº 50.819  
(Processo nº 2010/51784-7)

Assunto: Recurso de Revisão

Recorrente: Sr. ANTONIO ARMANDO AMARAL DE CASTRO – Prefeito Municipal de Marituba à época.

Decisão Recorrida: Acórdão nº 45.918, de 25/08/2009.

Relator : Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

EMENTA: Recurso de Revisão. Conhecimento. Não Provimento. Manutenção da decisão recorrida.

Relatório do Exmº. Sr. Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES: Processo nº. 2010/51784-7.

Tendo sido resolvida questão do Recurso Contra Atos da Presidência mediante o Acórdão nº 49.115, de 26 de maio de 2011, que decidiu pelo improvimento do recurso em comento, passamos analisar como de Revisão o Recurso protocolizado sob o número 2010/51784-7.

Segundo informa o Órgão Técnico às fls. 37/39, os argumentos apresentados pelo recorrente não combatem os fatos existentes no bojo do processo que decidiu pela irregularidade das contas e o pagamento das multas devidas.

Assim sendo, opinou o Órgão Técnico pelo conhecimento e improvimento do Recurso de Revisão em análise.

O Ministério Público de Contas, às fls. 42/46, ressaltou, quanto ao mérito do recurso de revisão, pela impossibilidade de sua análise, pois não se enquadra em nenhuma das hipóteses do art. 253 do RITCE/PA, já que os argumentos apresentados cingem-se tão somente ao suposto conhecimento de nulidade de citação. Não obstante, em razão da fungibilidade aplicada, manifestou-se pela regularidade da citação do recorrente, uma vez que a mesma foi amplamente divulgada por meio das medidas legais e regimentais cabíveis, pelo que opinou pelo improvimento do Recurso de Revisão.

É o Relatório.

VOTO:

Em análise ao Recurso de fls. 01/08, recebido como de Revisão, constata-se que seu mérito se funda em alegada irregularidade de citação, sob o argumento de que não foi realizada citação pessoal do recorrente.



## Tribunal de Contas do Estado do Pará

Não merecem amparo as alegações do recorrente, senão vejamos:

Os artigos 142, parágrafo 1º e 218 do RITCEPA prevêm que a citação no âmbito desta Corte de Contas será realizada mediante edital, publicado no Diário Oficial do Estado por 3 (três) vezes em 10 (dez) dias, logo não há nenhuma previsão para que a citação seja pessoal, como alegado.

Não obstante, verifica-se que esta Corte, no decorrer de todo o processo de tomada de contas, expediu notificações, com aviso de recebimento, devidamente direcionadas ao Sr. Antonio Armando, endereçadas à Prefeitura Municipal de Marituba, durante o período de mandato do recorrente (vide comprovante de fl. 07 dos mesmos autos retro mencionados), além da publicação editalícia da citação e envio de telegrama (às fls. 78 e 79 dos autos) e da publicação editalícia da notificação de julgamento (à fl.85), acrescida de envio de telegrama para a residência do recorrente (à fl. 86 dos autos).

Logo, não há que se falar em nenhuma irregularidade de citação no decorrer do processo, conforme parecer técnico do DCE e manifestação do órgão Ministerial.

Por todo o exposto e mais o que dos autos consta, acompanho as conclusões do Órgão Técnico e do Ministério Público de Contas, conheço o presente Recurso de Revisão mas nego-lhe provimento por ausência de amparo fático e legal, ficando mantida a decisão recorrida.

*ACORDAM* os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 53, inciso III da Lei Complementar nº 12, de 9 de fevereiro de 1993, conhecer do recurso em apreço, negando-lhe provimento, para o fim de manter a decisão recorrida em todos os seus termos.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 26 de junho de 2012.

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR  
Presidente

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES  
Relator

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

IVAN BARBOSA DA CUNHA

LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Presente à sessão a Procuradora Geral do Ministério Público de Contas Dra. Maria Helena Loureiro.  
NNM/0100200